

FEAM	
Protocolo nº: 718860/2008	36
Divisão: PROFEAM	PL. Nº
Mat: _____	Visto: MP

COMISSÃO ESTADUAL DE LICENÇA AMBIENTE

feam

Processo n.º 2043/2003/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1265/2004
Defesa apresentada por: COMERCIAL MAFERJE LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento COMERCIAL MAFERJE LTDA. foi autuado em 26-02-2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- os tanques objeto do AI pertencem à empresa DIVIPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que os instalou em regime de comodato, sob a afirmação de estar de acordo com as determinações legais, tendo sido a autuada foi induzida a erro;

- após a vistoria do agente fiscal, protocolou pedido de LOC;

- aguarda indicação de autoridade pelo MP, para proceder o esvaziamento do tanque;

- pede a aplicação da penalidade de advertência e a conversão da penalidade em obrigação de fazer.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

4- A tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta demonstra-se descabida, posto que a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu artigo 3º, *verbis*:

MP



" Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhece-la ou ignora-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

5- A penalidade de advertência não pode se aplicada no caso em tela, posto que a DN/COPAM n.º 61/02 somente autoriza sua incidência sobre infrações que não importem em danos efetivos ao meio ambiente.

6-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu todas as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2